

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

JOICE MÜLLER

CONCAUSA NO ACIDENTE DE TRABALHO

Porto Alegre

2014

JOICE MÜLLER

CONCAUSA NO ACIDENTE DE TRABALHO

Monografia de conclusão de curso apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho.

Orientadora: Luciane Cardoso Barzotto

Porto Alegre

2014

RESUMO

Concausas são aquelas que concorrem, em conjunto com a principal, para o resultado, sem iniciar ou interromper o processo causal, apenas o reforçando. A concorrência de causas poderá ser verificada na relação de trabalho ou através de fatores extralaborais, bastando que o exercício do labor tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença trabalho. Nesse sentido, o ressarcimento do dano à vítima não exige uma causa única e exclusiva por parte do agente que causou o prejuízo, bastando que o autor seja responsável por uma delas. A responsabilidade civil, portanto, não se esgota nas hipóteses de causalidade direta, podendo também ser caracterizada pela ocorrência de concausas (preexistentes, supervenientes e concomitantes) e de causas indiretas.

Palavras-chave: Acidente do Trabalho. Nexo causal. Concausa. Indenização. Responsabilidade Civil.

SUMÁRIO

RESUMO	3
SUMÁRIO	4
1 INTRODUÇÃO	4
2 ACIDENTE DO TRABALHO	6
2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACIDENTE DO TRABALHO	6
2.2 ACIDENTE DO TRABALHO E MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO	10
2.2.1 Comunicação do acidente do trabalho	12
2.2.2 Necessidade de análise do órgão previdenciário	15
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO ...	18
3.1 BREVE RELATO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL	18
3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL: CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	19
3.3 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR	22
3.3.1 Dolo e culpa	22
3.3.2 Dano	27
3.3.3 Nexo de causalidade	28
3.3.3.1 Teorias sobre o nexo causal	30
3.3.3.2 Nexo concausal.....	35
3.4 TEORIAS QUE FUNDAMENTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL: A TEORIA SUBJETIVA E A TEORIA OBJETIVA.....	38
4 CONCAUSA NO ACIDENTE DE TRABALHO: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA	47
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o nexo concausal como forma de reconhecimento do liame entre o exercício da atividade pelo trabalhador, e as doenças por ele desenvolvidas – que são equiparadas a acidentes na responsabilidade civil da empresa decorrente de acidente do trabalho.

O estudo da questão se mostra importante face a crescente incidência de acidentes do trabalho com produção de danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao trabalhador, bem como a recente alteração da competência para apreciação da matéria, que deixou de ser da Justiça Comum, passando à Justiça do Trabalho, o que exige a qualificação dos profissionais atuantes nesta Justiça Especializada.

Tendo a responsabilidade civil como objetivo principal garantir a paz social, impedindo que sujeitos invadam a esfera jurídica alheia, causando danos a outros, impõe-se a premissa de que todo prejuízo causado a outrem deverá ser ressarcido, desde que sejam comprovados os pressupostos do dever de indenizar: dolo e culpa (quando se tratar de teoria subjetiva), dano e nexo de causalidade.

Para tanto, será necessária uma profunda análise casuística, motivo que despertou o interesse pelo tema.

Para a compreensão do ponto em debate é imprescindível um estudo preliminar examinando-se algumas considerações sobre o acidente do trabalho e meios necessários para sua caracterização, a necessidade de comunicação do sinistro e a análise do órgão previdenciário, tudo isso para que reste configurada a infortunística trabalhista.

Em ato seguinte, será abordada a responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, através de um breve relato sob o enfoque civilista, assim como a exposição das espécies contratual e extracontratual de responsabilidade civil e dos pressupostos do dever de indenizar.

O objetivo central é conhecer as teorias referentes à responsabilidade civil adotadas pelo sistema legal vigente, os pressupostos exigidos para sua caracterização, bem como as características de tais pressupostos. Neste mesmo ponto será analisada especificamente a tese central do presente trabalho. Merecerão atenção teorias sobre o nexo causal assim como a culpa concorrente.

Pretende, assim, o presente estudo, mapear os pressupostos de modo a possibilitar uma visualização objetiva da caracterização da responsabilidade civil do empregador em face de acidente do trabalho, abordando as teorias existentes quanto à aplicação do nexo de causalidade, em especial da concausalidade.

2 ACIDENTE DO TRABALHO

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACIDENTE DO TRABALHO

A partir da segunda metade do século XVIII a Inglaterra foi o cenário do início de uma profunda transformação socioeconômica, a qual veio acompanhada por notável evolução tecnológica: a Revolução Industrial, marco da transição entre o feudalismo e o capitalismo. Entre as principais mudanças ocorridas estão a substituição das ferramentas manuais pelo maquinário, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção doméstico pelo sistema fabril.

O capitalismo se consolidou como modo de produção e, em ato contínuo, o crescimento desmedido embasado na total ausência de intervenção estatal gerou um verdadeiro contexto de exploração da classe operária, acarretando lutas entre empresários e operários.

A supervalorização da máquina gerou uma situação de abandono extremo aos trabalhadores, que ficaram ainda mais abandonados as suas próprias sortes em um cenário caótico de ambientes laborais inseguros, longas jornadas de trabalho, falta de saúde, segurança, entre outros inúmeros problemas; sendo que eles mesmos deveriam zelar e se responsabilizar pela defesa do ambiente de trabalho.

O abandono em que os obreiros viviam gerou reações da opinião pública, as quais acabaram por obter intervenção estatal e culminaram na publicação da primeira lei no campo da proteção ao trabalhador na Inglaterra, em meados do século XVIII.

Outro marco importante na evolução da idéia de Justiça Social no Trabalho foi a edição de Encíclicas por parte da Igreja, em especial a editada pelo Papa João XIII - *De Rerum Novarum*, e a de João XXIII - *Mater et Magistra*. Referidos documentos pontifícios tiveram como foco principal a questão operária e a preocupação estava no fato de que a situação social se dividia em duas classes de cidadãos excessivamente diversas: uma poderosíssima e a outra feita de uma multidão pobre, que vivia em um contexto de extrema exploração.

As normas acerca da proteção no trabalho foram evoluindo e, conseqüentemente, adveio a preocupação com a questão dos acidentes ocorridos durante a jornada realizada pelo obreiro. No entanto, as primeiras legislações sobre infortunística começaram a surgir, e eclodiram somente após o término da 1ª Guerra Mundial, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A primeira norma acidentária prevista na legislação brasileira foi o Decreto Legislativo número 3.724 de 15 de Janeiro de 1.919, entretanto, o assunto relativo à higiene e segurança do trabalho teve sua primeira abordagem no Brasil apenas com o advento da Constituição da República de 1946.

A proteção do trabalhador, portanto, configura capítulo extremamente recente na história mundial e sua gênese foi alicerçada em um cenário aflitivo, de muitas lutas e de persistência da união da classe explorada.

O acidente do trabalho não gera conseqüências traumáticas somente ao trabalhador, afeta também a sua família e indiretamente a empresa e até mesmo a sociedade.

Na década de 70, mais precisamente no ano de 1975, o Brasil chegou a ostentar o deplorável título de campeão mundial de acidentes do trabalho. Segundo dados oficiais, dos 12.996.796 de trabalhadores brasileiros com registro formal, 1.869.689 sofreram acidente do trabalho, dos quais 4.001 perderam suas vidas.¹ E não poderia ser diferente, pois a preocupação com a proteção do obreiro e de seu ambiente de trabalho veio tardiamente.

Nos dizeres de Sebastião Geraldo de Oliveira,

O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que jogam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade.²

Em virtude dos números alarmantes de acidente do trabalho diversas alterações legislativas ocorreram no Brasil desde a promulgação da primeira lei acidentária, contudo, em que pesem tais alterações, as quais constituíram um

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p. 28.

² *Ibidem*, p. 27.

adequado sistema legal vigente no nosso país acerca do acidente do trabalho e medidas preventivas, o número de infortúnios verificados ainda é muito grande.

Pode-se citar como causas desse problema, dentre outras, a falta de conscientização dos empregados e empregadores com relação a correta utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), formação profissional inadequada, excessivas jornadas de trabalho extraordinárias, alimentação insuficiente e imprópria e a prestação de serviços insalubres em jornadas de trabalho concernentes às atividades normais.

Conforme mencionado anteriormente, o acidente do trabalho afeta diretamente o empregado (vítima) e sua família, acarretando prejuízos também para o empregador, para o governo e para a sociedade.

Cleber Lucio de Almeida assim relaciona os prejuízos causados pela infortunística:

Em relação ao trabalhador, vale realçar a compreensível inquietação gerada pelo labor em atividade que coloque em risco sua vida, saúde e integridade física e pela dificuldade de conseguir nova colocação no caso de redução da sua capacidade para o trabalho, não sendo menos importantes, ainda, as perdas materiais, a dor moral e o dano estético que podem resultar do acidente.

No que comporta ao empregador, são significativos os prejuízos à imagem daquele que se vê às voltas com acidente do trabalho em seus estabelecimentos, valendo realçar, ainda, o fato de que o ambiente de trabalho seguro constitui importante fator de satisfação para o trabalhador, com forte influência sobre sua produtividade.

Também são dignos de nota os reflexos econômicos do acidente de trabalho para o empregador, merecendo alusão os dispêndios com a reparação do equipamento envolvido no acidente, apuração das causas do acidente, transporte e assistência médica ao trabalhador acidentado e pagamento do salário do trabalhador acidentado nos primeiros 15 dias de seu afastamento e, ainda, de trabalhador contratado para substituir o acidentado ou de horas extras, quando necessárias para recuperar a produção ou compensar a falta de um trabalhador.³

Para se ter uma idéia quantificada dos gastos que são gerados pela ausência de segurança nos ambientes de trabalho, o *site* do Senado federal publicou notícia no ano de 2012 informando que o gasto anual com acidentes e doenças o trabalho é de até 4% do PIB ao ano⁴, o que equivale à aproximadamente R\$ 72 bilhões⁵.

³ ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 4.

⁴ BRASIL gasta até 4% do PIB ao ano com doenças e acidentes do trabalho. **Jornal do Senado**, 24 de abril de 2012. Disponível em < <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2012/04/24/brasil-gasta-ate-4-do-pib-ao-ano-com-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em 01 de janeiro de 2014.

Em 2003 o Conselho Nacional de Previdência Social calculou que os gastos com acidente do trabalho somaram um montante aproximado de R\$ 32,8 bilhões no país⁶, ou seja, os gastos (e o número de acidentes) continuam aumentando a cada ano.

Recentemente o Brasil deu mais um passo em relação à prevenção de acidentes do trabalho.

Em 28 de abril de 2011, data conhecida como Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes de Trabalho⁷, foi apresentado o Decreto nº 7.602/11 sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), publicado em 7 de novembro do mesmo ano.

Mencionado dispositivo legal foi elaborado em atenção à exigência do artigo 4 da Convenção nº 155 da OIT⁸ e trata-se de política pública para a prevenção de acidentes, desenvolvida entre governo (ministérios do Trabalho, da Saúde e da Previdência), trabalhadores e empregadores.

Entre as diretrizes da PNSST estão a inclusão dos trabalhadores no Sistema Nacional de Promoção e Proteção da Saúde, a estruturação de uma rede integrada de informações sobre saúde do trabalhador e a adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco.

Sebastião Geraldo de Oliveira alerta para a necessidade de investir na prevenção do acidente do trabalho:

É preciso enfatizar que todos perdem com o acidente do trabalho: o empregado acidentado e sua família, a empresa, o governo, e em última instância toda a sociedade. Se todos amargam prejuízos visíveis, é inevitável concluir que investir em prevenção proporciona diversos benefícios: primeiramente, retorno financeiro para o empregador; em segundo lugar, reconhecimento dos trabalhadores pelo padrão ético da empresa; em terceiro, melhoria das contas da Previdência Social e

⁵ ACIDENTES de trabalho. Portal Brasil, 17 de abril de 2012. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/saude/2012/04/acidentes-de-trabalho>>. Acesso em 01 de janeiro de 2014.

⁶ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social n. 1236 de 28 de abril de 2004. **Diário Oficial da União**, dia 10 de maio de 2004.

⁷ Em 28 de abril de 1969, a explosão de uma mina nos Estados Unidos matou 78 trabalhadores, marcando a data como o Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes do Trabalho. Mantendo a lembrança do acidente, mas passando o foco para a prevenção, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) instituiu a data, em 2003, também como o Dia Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho. No Brasil, a data é lembrada desde 2005, denominada pela Lei 11.121 como Dia Nacional em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho.

⁸ Convenção sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981.

finalmente ganho emocional dos empregados que se sentem valorizados e respeitados.⁹

Destarte, imperiosa se faz a prevenção, por parte das empresas, e o estudo minucioso a respeito do acidente do trabalho e todos os aspectos que o compõem, sempre com a finalidade de atenuar os riscos, preservando a saúde e integridade dos trabalhadores, bem como gerando economia para a sociedade como um todo.

Os legisladores devem atentar para a prevenção do acidente, e, caso esses infortúnios continuem ocorrendo em proporções assustadoras; forçosa se mostra a correta aplicação, pelo judiciário, das normas punitivas ao empregador bem como a criação de leis ainda mais severas – com a devida ressalva aos casos em que for constatada excludente de causalidade ou culpa concorrente, ainda que sejam exceções.

Somente dessa forma poder-se-á não apenas obedecer à legislação vigente mas também obter-se maior produtividade através de trabalhadores saudáveis e satisfeitos, e lucratividade para as empresas, Estado e sociedade. Não se pode permitir que o progresso continue a ser alcançado ao preço de tantas vidas.

2.2 ACIDENTE DO TRABALHO E MEIOS NECESSÁRIOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO

Além de outros requisitos que serão demonstrados adiante – conduta humana dolosa ou culposa, imputabilidade, dano, nexos causal/concausal, há a necessidade de enquadramento legal do acidente do trabalho para que seja reconhecido como tal.

Atualmente encontra-se em vigor a sétima Lei Acidentária - Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e seu artigo 19 define o acidente do trabalho como aquele

que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte

⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p. 29.

ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁰

Há expressa exigência, portanto, que o dano ocasionado decorra do exercício da função do obreiro a serviço da empresa. Assim sendo, somente será caracterizado como acidente do trabalho aquele cujo risco seja proveniente do exercício do labor, de forma direta ou indireta.

As doenças ocupacionais também são reguladas pela Lei n. 8213/91, cujo artigo 20 e seus incisos rezam que

Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.¹¹

Ainda nos moldes da previsão do artigo *retro*, a relação das doenças profissionais e do trabalho encontra-se inserida no atual Regulamento da Previdência Social – Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Não obstante o grande número de patologias previstas cumpre mencionar que o rol constante do referido Regulamento não é taxativo, mas sim exemplificativo, eis que mesmo que a moléstia adquirida pelo operário não esteja relacionada no rol da Previdência Social, a comprovação da existência do nexo causal entre a respectiva doença e as condições de labor da vítima faz com que seja reconhecido o infortúnio trabalhista – exegese do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 8213/91.¹²

O artigo em comento prevê também as hipóteses de inexistência de causalidade entre a doença e o desenvolvimento do trabalho, *in verbis*,

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é

¹⁰ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

¹¹ *Ibidem*.

¹² § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL. Lei n. 8213/91, op.cit.).

resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.¹³

Nos termos previstos no artigo acima citado, portanto, caso o laudo pericial elaborado por profissional competente conclua por algumas destas situações, a moléstia adquirida pelo trabalhador não será considerada como acidente do trabalho.

Nos termos que serão vistos no próximo ponto, o primeiro passo para a caracterização do infortúnio trabalhista, é a Comunicação do Acidente do Trabalho (CAT). Após, a caracterização oficial é feita pela Previdência Social, a qual efetuará o enquadramento técnico através da comprovação do liame causal entre o acidente e a atividade exercida pelo obreiro.

2.2.1 Comunicação do acidente do trabalho

A CAT é a primeira providência que deverá ser tomada em caso de ocorrência de acidente do trabalho ou dano a ele equiparado, com o intuito de resguardar a garantia de todos os direitos acidentários que são pertinentes à vítima.

Através da disposição contida no artigo 22 da Lei n. 8.213/91, a comunicação do acidente à Previdência Social constitui-se em obrigação do empregador e, por conseguinte, direito do empregado:

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

¹³ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.¹⁴

A CAT constitui importante meio de prova e pode ser considerada como um facilitador para o ingresso de ação que vise a garantia de direitos ao obreiro, seja pertinente à estabilidade provisória, a reparação civil, criminal, relativa aos benefícios acidentários e até mesmo que objetivem o pagamento de seguros privados.

O inciso II do artigo 129 da Lei 8.213/91¹⁵, o qual versa sobre a competência para julgamento de ações e medidas cautelares, aponta que a petição será “instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT”.

Nos casos de acidente do trabalho típico, o preenchimento da CAT é facilmente procedido. A problemática surge quando se trata de doença ocupacional, notadamente por dois motivos: surge a dúvida sobre a partir de qual momento surgiria a obrigatoriedade de emissão do comunicado e qual seria a data de registro do sinistro.

Com relação ao momento da obrigatoriedade da emissão, há na legislação pátria previsões que não comungam de idêntico entendimento. O artigo 169 da CLT consagra que “Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho”¹⁶, ao passo que a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 621/99¹⁷, embora também mencione a obrigatoriedade de emissão de CAT nos casos de doença ocupacional, prevê que a obrigatoriedade somente será exigível “após a conclusão do diagnóstico.”

Sebastião Geraldo de Oliveira critica a Ordem de Serviço citada:

¹⁴ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 29 de dezembro de 2013.

¹⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p. 61.

Essa norma administrativa está dificultando a emissão da CAT em muitas situações já que, para diversas doenças relacionadas com o trabalho, é possível formular hipóteses diagnósticas de doenças degenerativas ou do grupo etário ou, ainda, demandar prolongados exames complementares para formular diagnóstico diferencial, retardando em demasia a “conclusão do diagnóstico”. Entendemos, todavia, que referida exigência, além de equivocada, é ilegal, pois contraria frontalmente a lei.¹⁸

E continua, “Ora, não pode uma simples Ordem de Serviço, ato administrativo que é, limitar ou restringir o alcance da lei”.¹⁹

Efetivamente, partindo-se da hierarquia das leis, é inadmissível que um ato administrativo, ao exigir diagnóstico da doença, possa negar vigência a lei ordinária, que exige tão somente a suspeita de diagnóstico.

Talvez partindo desse pressuposto, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ao publicar a Instrução Normativa n. 98, a qual versa a respeito das Lesões por Esforço Repetitivo (LER) e dos Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), o fez em consonância com a CLT ao dispor que “todos os casos com suspeita diagnóstica de LER/DORT devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador”²⁰.

Quanto a data do dia do acidente nos casos de moléstias ocupacional, o artigo 23 da Lei n. 8213/91 estabelece que

Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.²¹

Nesse sentido vem se consolidando nos Tribunais do Trabalho o posicionamento de que a data para o preenchimento da CAT, portanto, será aquela em que o médico tenha constatado a suspeita de doença profissional ou do trabalho.

Com a intenção de facilitar o procedimento referente a emissão da CAT, há expressa previsão no artigo 229 da Instrução Normativa do Instituto Nacional da Seguridade Social n. 11, de 20 de setembro de 2006, que o envio da CAT poderá

¹⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p. 60-61.

¹⁹ *Ibidem*, p. 61.

²⁰ *Ibidem*, p. 60.

²¹ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

ser efetuado pela *internet*²², através do *site* da Previdência Social²³, onde também poderá ser encontrado o formulário próprio criado pelo INSS.

Segundo já explanado anteriormente, o infortúnio oriundo da relação empregatícia comporta enormes prejuízos ao empregador e, por esse motivo, muitas empresas dificultam ou até mesmo se negam a emitir corretamente a CAT quando da ocorrência do sinistro.

O legislador, consciente dessa realidade, criou normas com o intuito de combater a subnotificação, bem como garantir a emissão da comunicação em estudo, facilitando e ampliando a publicidade do acidente aos interessados. Destarte, a CAT poderá ser emitida pela vítima do infortúnio, seus dependentes, pelo sindicato que represente sua categoria, pelo médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, mesmo depois de transcorrido o prazo a que faz alusão o artigo 22 da Lei n. 8.213/91.

Portanto, caso a empresa se negue a emitir a CAT, ou a emita com erros, o empregado poderá dirigir-se ao sindicato ou até mesmo ingressar com reclamatória sem o mencionado documento. Tal e qual expresso no item anterior, a CAT corretamente emitida pela empresa é um facilitador para garantia dos direitos do obreiro, entretanto, sua ausência não constitui óbice para o ingresso da ação reparatória em face dos prejuízos de ordem moral e material eventualmente sofridos.

2.2.2 Necessidade de análise do órgão previdenciário

Em que pese a correta emissão e o encaminhamento da CAT, o acidente do trabalho somente estará oficialmente caracterizado após passar pelo crivo da Previdência Social, órgão governamental responsável pelo correto enquadramento técnico através da comprovação da causalidade entre o acidente sofrido e o trabalho realizado pela vítima.

²² Artigo 229. A CAT poderá ser registrada na APS mais conveniente ao segurado ou pela *Internet*. (BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014).

²³ Site da Previdência Social: <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>.

O *caput* do artigo 337 do Decreto n. 3.048/99 dispõe que “O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo”²⁴.

Com o intuito de complementar a norma supracitada, a Instrução Normativa do INSS n. 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 350 estabelece que

Art. 350. Para a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que caracteriza o acidente do trabalho, a perícia médica do INSS, se necessário, poderá ouvir testemunhas, efetuar pesquisa ou realizar vistoria do local de trabalho ou solicitar o PPP diretamente ao empregador para o esclarecimento dos fatos.²⁵

Portanto, a Perícia do órgão previdenciário será responsável pela caracterização formal do sinistro como acidente do trabalho ou como acidente de natureza diversa.

Caso o INSS não reconheça o nexo causal existente entre o infortúnio e o deslinde da relação empregatícia, ou, no caso de concausas, negar que alguma tenha relação direta com o trabalho, o obreiro terá direito à percepção do benefício previdenciário comum que, embora pague o mesmo valor do benefício acidentário, constitui óbice aos direitos acidentários garantidos por lei às vítimas de acidente do trabalho.

Entretanto, o enquadramento realizado pelo INSS é passível de recurso administrativo por parte de obreiro e do empregador, e, até mesmo, de ação judicial. O recurso administrativo encontra previsão genérica no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal e específica no artigo 126 da Lei 8213/91, o qual dispõe que

Das decisões do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o regulamento.²⁶

A Lei n. 9.784/99, que versa sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 2º preconiza que o julgamento do

²⁴ BRASIL. Decreto n. 3.048/99, de 06 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

²⁵ BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Publicada no DOU de 11 de agosto de 2010. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s5>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

²⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

recurso administrativo necessariamente deverá obedecer aos princípios norteadores do Direito Administrativo e do processo em geral – princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público, da eficiência, dentre outros; sob pena de nulidade do ato.

No que pertine a ação judicial, a vítima ou o empregador poderá ajuizá-la em qualquer momento durante o trâmite do processo administrativo, haja vista que a súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça refere que “A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa”.²⁷

Desse modo, caso o trabalhador ou empregador opte pelo ingresso da ação durante a tramitação do recurso administrativo, terá como única consequência a imposição de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso interposto, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 126 da Lei n. 8213/91.²⁸

Ainda, sob a exegese do artigo 129²⁹ da Lei *retro*, a competência para o julgamento da ação judicial contra o enquadramento do órgão previdenciário é da Justiça Comum Estadual.

Com o objetivo de demonstrar a importância da análise do órgão previdenciário, transcreve-se a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA NÃO OCUPACIONAL - RECONHECIMENTO PELO INSS - A hérnia discal que acomete o trabalhador não pode ser considerada doença profissional para efeito de indenização por danos morais e materiais, porquanto a aposentadoria por invalidez reconhecida pelo INSS se deu por causa comum, sob o código 32. O laudo pericial realizado por perito do Juízo não tem o condão de alterar a conclusão do INSS, que detém a competência para dizer se a doença é equiparada ou não a acidente de trabalho (sem grifo no original).³⁰

²⁷ BRASIL. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça . Disponível em <http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=420>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

²⁸ § 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014).

²⁹ Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: (...)II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho–CAT. (*Ibidem*).

³⁰ Processo nº 00433-2006-060-03-00-6 (RO), Desembargadora Emília Facchini, 6ª Turma do TRT da 3ª Região. Publicado no DJ em 08/02/2007. Disponível em www.trt3.gov.br, acesso em 22/10/2007.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 BREVE RELATO SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL

O direito francês influenciou a legislação do Brasil e de outros vários países, diversos aspectos importantes do Código de Napoleão serviram como fonte inspiradora tanto para o revogado Código Civil de 1916 como para o atual. Da mesma forma, os franceses destacam-se pela criação dos principais conceitos, teorias e princípios acerca da responsabilidade civil.

Para José de Aguiar Dias, a raiz etimológica do termo responsabilidade encontra-se "na expressão latina *spondeo*, fórmula conhecida, pela qual se ligava solenemente o devedor, nos contratos verbais do direito romano".³¹

Sérgio Cavalieri Filho explica:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.³²

A responsabilidade civil, portanto, é o instituto que visa à reparação do prejuízo, em face da violação de um dever jurídico originário causado a determinada pessoa.

De acordo com os ensinamentos de Serpa Lopes, "a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva".³³

Em que pese o fato de a doutrina possuir entendimentos divergentes quanto ao conceito da responsabilidade civil, é pacífico o entendimento de que haverá a

³¹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 4.

³² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 24.

³³ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p.160.

figura da reparação sempre que o desrespeito ao dever jurídico absoluto de não violar (*neminem laedere*) resultar em dano.

Ainda, esclarecedora se mostra a lição de Rui Stoco, que, de maneira sucinta, explica o instituto da responsabilidade civil:

Se resumir for possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso na lei.³⁴

Portanto, todo aquele que infringe um dever jurídico, causando dano a outrem, assume o dever de indenizar, uma vez que a responsabilidade jurídica visa à manutenção da harmonia da sociedade, através da premissa de que ninguém deve causar prejuízo a outrem.

3.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL: CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

O dever infringido pode ter duas fontes: um contrato anteriormente realizado entre as partes ou uma imposição legal.

O Código Napoleônico promulgado após a Revolução Francesa traçou a diferença entre a responsabilidade civil e a penal, assim como trouxe a previsão da responsabilidade contratual e impôs a necessidade de indenizar independentemente do grau de culpa.

A responsabilidade civil contratual funda-se em obrigação contraída entre as partes anteriormente ao acontecimento do evento danoso. Ou seja, já há uma relação jurídica entre ofensor e lesado, formalizada através de um contrato, e em face do descumprimento deste contrato é que nasce o dever de indenizar.

Na responsabilidade contratual não há que se falar em ato ilícito, mas sim em descumprimento ou violação das obrigações contratuais. Isso porque o ato gerador do dever de indenizar não vai de encontro à legislação vigente: ofende o que fora acordado entre as partes.

³⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.120.

Assim, requisito essencial para a incidência dessa espécie de responsabilidade, é que as partes possuam capacidade de contratar e que o pacto esteja livre de qualquer tipo de vício que o torne inválido.

Em Roma, o surgimento da *lex aquilia de damno* constituiu importante evolução ao impor como pressuposto à responsabilização civil o questionamento da culpa, surgindo, assim, o que hoje chamamos de responsabilidade subjetiva, a qual será tratada no subitem 3.4.

Vem da *lex aquilia*, também, a expressão “responsabilidade aquiliana”, utilizada até hoje para definir a responsabilidade extracontratual.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira

a maior revolução nos conceitos jus-romanísticos em termos de responsabilidade civil é com a *Lex Aquilia*, de data incerta, mas que se prende aos tempos da República. Tão grande a revolução que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado, que a ela se atribui a origem do elemento ‘culpa’, como fundamental na reparação do dano. A *Lex Aquilia*, bem assim a conseqüente *actio ex lege Aquilia*, tem sido destacada pelos romanistas e pelos civilistas, em matéria atinente à responsabilidade civil.³⁵

Na responsabilidade extracontratual não há qualquer relação jurídica entre as partes antes do acontecimento do ato danoso - a relação nasce no exato momento da prática do ato ilícito com resultado danoso, pois é a partir desse momento que uma das partes torna-se obrigada para com a outra.

O causador de tal dano será responsabilizado graças à previsão de norma legal. O que se infringe, aqui, é o dever geral de não lesar a outrem - *neminem laedere*, conforme escrito no texto legal do artigo 186³⁶ do Código Civil.

Além disso, nesse tipo de responsabilidade, ao contrário da contratual, não se leva em conta se o ofensor possuía capacidade ou não para realizar os atos da vida civil, uma vez que por força do art. 928³⁷ do Código Civil a obrigação de indenizar se estende a todos.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 8.

³⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (NEGRAO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). **Código civil e legislação civil em vigor**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005).

³⁷ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. (NEGRAO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). **Código civil e legislação civil em vigor**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005).

No tocante à responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho, a doutrina não é unânime quanto a sua espécie.

Parte da doutrina a considera extracontratual, muito embora advenha do liame da relação de emprego, sob o argumento de que em que pese a existência do contrato entre obreiro e empregador, a natureza da reparação infortunistica não pode ser classificada como contratual, haja vista a inexistência de previsão no contrato de trabalho quanto a garantia de integridade e / ou incolumidade do trabalhador.

Nesse aspecto, assim preleciona Sebastião Geraldo Oliveira:

A indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual porque decorre de algum ato ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente do trabalho. Essa responsabilidade não tem natureza contratual porque não há cláusula do contrato de trabalho prevendo a garantia de integridade psicobiofísica do empregado ou da sua incolumidade.³⁸

Outro fundamento para a classificação da responsabilidade civil advinda de infortúnio trabalhista como extracontratual é a previsão contida no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição da República, que assegura o direito dos trabalhadores ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.³⁹

Ainda dentro desse contexto, parte da doutrina trabalhista defende a criação de uma cláusula contratual implícita que garanta a incolumidade do trabalhador. Tal posicionamento, contudo, é visto como tratativa de avançar da teoria subjetiva para a culpa contratual presumida, e, caso passe a prevalecer o mencionado entendimento nos casos de acidente do trabalho no sistema brasileiro, certamente este posicionamento terá maior intensidade.

Em que pese o respeitável entendimento acerca da natureza extracontratual, não se pode negar que para a ocorrência de acidente do trabalho, imprescindível é que haja um instrumento celebrado entre as partes. A prescrição constitucional sobre a responsabilidade subjetiva do empregador se insere nos contratos de

³⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p. 93.

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

trabalho como cláusula obrigatória. Para alguns doutrinadores, portanto, a responsabilidade do empregador por acidente ocorrido com o empregado é contratual, uma vez que sequer teria eficácia a previsão constitucional caso inexistente um contrato de trabalho.

A previsão constitucional não configura hipótese de responsabilidade extracontratual, pois não tem aplicação senão havendo uma relação contratual de emprego.

No entanto, deve-se ressaltar que independentemente do tipo de responsabilidade – seja ela contratual ou extracontratual, o resultado sempre será o mesmo, qual seja, a obrigação de indenizar.

3.3 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

Os elementos da responsabilidade civil são retirados do art.186 do Código Civil e são pressupostos que, de regra, devem estar presentes cumulativamente, a fim de que surja a obrigação de indenizar. São eles: conduta dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade.

3.3.1 Dolo e culpa

A conduta humana passível de dar causa a incidência da responsabilidade civil pode ser entendida como um ato omissivo ou comissivo que tenha como resultado final a ocorrência de um dano, fato que irá suscitar a obrigação de restaurar o *status quo ante* da vítima.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “entende-se, pois, por conduta, o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo conseqüências jurídicas”.⁴⁰

⁴⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 48.

Na mesma linha, Maria Helena Diniz assevera a conduta humana como pressuposto da responsabilidade civil:

Vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado.⁴¹

Quando o agente tem o dever de não praticar o ato, mas o pratica, restará incidente a responsabilização em face de uma ação.

Sérgio Cavalieri Filho ensina, ainda, que:

Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém, e assim por diante. Já a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida.⁴²

Diferente é a figura da omissão⁴³, que será fato gerador da responsabilidade civil quando é exigida do agente determinada conduta positiva que ele deixa de praticar.

Via de regra, para que nasça o dever de indenizar, a conduta do agente deverá ser dolosa ou culposa.

A conduta dolosa restará configurada quando o agente causador do dano possuir a intenção de causá-lo, agindo conscientemente em busca do resultado gravoso.

Dolo, nas palavras de Rui Stoco, “é a vontade dirigida a um fim ilícito; é um comportamento consciente e voltado à realização de um desiderato”.⁴⁴

Sílvio Rodrigues ensina que “o dolo se caracteriza pela ação ou omissão do agente que, antevendo o dano que sua atividade vai causar, deliberadamente

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito das coisas. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7, p. 37.

⁴² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 48.

⁴³ Que, na visão do direito penal, é “uma abstração, um conceito de linhagem puramente normativa, sem base naturalística. Ela aparece, assim, no fluxo causal que liga a conduta ao evento, porque o imperativo jurídico determina um facere para evitar a ocorrência do resultado e interromper a cadeia de causalidade natural, e aquele que deveria praticar ato exigido, pelos mandamentos da ordem jurídica, permanece inerte ou pratica ação diversa da que lhe é imposta” (MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1955. v. 3. p. 49-50).

⁴⁴ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.132.

prossegue, com o propósito, mesmo, de alcançar o resultado danoso”.⁴⁵ Em síntese pode-se afirmar que se o dano foi causado de forma voluntária e proposital, a conduta do agente foi dolosa.

Quando não há a intenção do agente em causar determinado dano estaremos diante do agir culposo. Na lição de Rui Stoco,

a culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, posto que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*.⁴⁶

Nos dizeres de Aguiar Dias, citando Savatier:

A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida ou evitada, é involuntária, constitui a culpa simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase-delito.⁴⁷

Ou seja, muito embora o agente pudesse prever que acabaria por causar um dano a outrem ao praticar determinado ato, não agira com este propósito. A culpa divide-se, ainda, em três modalidades: a negligência, imprudência e imperícia.

Acerca delas, preleciona Rui Stoco:

Cuidando-se de erro escusável e plenamente justificável pelas circunstâncias, não há falar em culpa *stricto sensu*. A culpa pode empenhar ação ou omissão e revela-se através da imprudência: comportamento açoitado, precipitado, exagerado ou excessivo; negligência: quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo; e imperícia: atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano.⁴⁸

Assim, quando houver um exagero por parte do agente estaremos diante da imprudência; quando ele deixar de fazer algo que deveria vem à tona a figura da negligência, ao passo que na hipótese do autor causar dano advindo da falta de capacidade técnica para a atuação, restará presente a imperícia.

Sérgio Cavalieri Filho traça as diferenças entre o dolo e a culpa:

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à

⁴⁵ RODRIGUES, Silvío. **Direito civil de acordo com o novo código civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4. p. 147.

⁴⁶ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 132.

⁴⁷ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 137.

⁴⁸ STOCO, Rui. *Loc. cit.*

concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo caso a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a sua origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio accidental de conduta decorrente de falta de cuidado.⁴⁹

Destarte, em que pese a diferenciação das modalidades dolo e culpa fato é que a existência de um ou de outro elemento, juntamente com o dano e o nexo de causalidade, faz incidir a teoria subjetiva. E nesse sentido é o esclarecedor ensinamento do autor acima citado:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa, e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber:

- a) *conduta culposa do agente*, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) *nexo causal*, que vem expresso no verbo causar; e
- c) *dano*, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.⁵⁰

Nos termos que serão analisados no item 3.4, nos casos de responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho a jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido da aplicação da teoria subjetiva, a não ser que a atividade exercida pelo trabalhador seja de risco.

Portanto, é imprescindível a análise da culpa *lato sensu*, a qual se divide no dolo e na culpa *stricto sensu*, se a teoria a ser aplicada for subjetiva. No caso da teoria aplicável ser a objetiva, esse elemento será dispensado, conforme será visto no ponto 3.4.

No acidente de trabalho, a conduta dolosa do empregador é considerada crime contra o trabalhador, acarretando repercussões jurídicas na esfera penal, a exemplo de ocorrência de homicídio, perigo para a vida ou para a saúde, lesões corporais, ameaças.

⁴⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.

55.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 41.

Como conduta culposa por parte do empregador, pode-se considerar aquela descuidada ou sem diligência, que ensejará a ocorrência de acidente, ou a violação de norma legal.

A legislação referente a proteção da segurança e saúde do trabalhador no Brasil possui diversas normas espalhadas por diversos diplomas legais, sem compilação própria, o que dificulta a análise. Entretanto, é imprescindível que o julgador tenha conhecimento das normas, uma vez que a violação dessas criará presunção de culpa do empregador pelo acidente ocorrido.

É sabido que o empregador tem obrigação de zelar pela saúde e segurança de seus trabalhadores, e isso implica na adoção de medidas para evitar a ocorrência de acidentes e doenças. Dentro desse contexto, é possível auferir culpa para a empresa que comete a infração das normas legais e regulamentadoras acerca da saúde e segurança do trabalho, bem como, pela inobservância geral do dever de cautela em sentido lato.

Nesse sentido, observa-se que o artigo 186 do Código Civil menciona a violação de direitos, não de lei.

Por fim, importante mencionar a culpa concorrente prevista no artigo 945 do Código Civil:

Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Para muito autores a culpa concorrente romperia com o nexo de causalidade, entretanto, Sebastião Geraldo de Oliveira, ao analisar o mesmo dispositivo legal, considera que nos acidentes do trabalho, pelas peculiaridades da relação de emprego, cujo poder de direção é exclusivamente do empregador, ocorrem em razão de uma rede de fatores causais definidos por este, de modo que muitas vezes a culpa do empregador exclui a culpa da vítima.⁵¹

Imperioso destacar que a culpa concorrente prevista no novo Código Civil, em se tratando de acidente do trabalho, não será aplicada quando a culpa do empregador for grave o suficiente para dar causa ao dano. Nesta situação o

⁵¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p. 170.

empregador será o único culpado, não havendo concorrência de culpa com o obreiro.

A culpa concorrente, portanto, atenua a responsabilidade civil do empregador, devendo ser levada em conta na fixação da indenização.

3.3.2 Dano

A expressão dano tem origem no latim *damnu* e significa um prejuízo de ordem moral ou material causado a alguém, através da deterioração ou inutilização de seus bens por outrem.

Na lição de Agostinho Alvim, “dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, aí incluso o dano moral”.⁵²

Para Enneccerus, citado por Carlos Roberto Gonçalves, dano “é toda desvantagem ou diminuição que sofreros em nossos bens jurídicos (patrimônio, corpo, vida, saúde, crédito, honra, dignidade, imagem, etc.)”.⁵³

Portanto, o dano pode ser contemplado como o sofrimento acarretado por meio de um prejuízo, o qual poderá ser de cunho econômico ou não. Quando este prejuízo for de ordem econômica estaremos diante de um dano material ao passo que quando tiver natureza não-econômica, como uma lesão à personalidade do indivíduo, ocorrerá o chamado dano moral.

É pacífico o entendimento da doutrina acerca da imprescindibilidade do elemento dano para que reste configurada a existência da responsabilidade civil.

Nesse sentido nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

(...) mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. A obrigação de indenizar, decorre, pois, da existência da violação do direito e do dano, concomitantemente.⁵⁴

⁵² ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 3. ed. São Paulo: Jurídica Universitária, 1966. p.171.

⁵³ ENNECERRUS & LEHMANN. *Derecho de obligaciones*. Barcelona, 1935, *apud*. GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 54.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 34.

O ato ilícito por si só não é elemento capaz de ensejar o dever de indenizar, sendo que esta obrigação de reparar nascerá somente quando da constatação da ocorrência de um dano. Sérgio Cavalieri Filho se filia a mesma posição, ao escrever que “não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano”.⁵⁵

No mesmo sentido se mostra a douda lição de Caio Mário,

A ocorrência do dano, portanto, é o pressuposto fundamental para que nasça a responsabilidade civil. Assim também é o entendimento de Caio Mário ao lecionar que “o dano é elemento essencial na etiologia da responsabilidade civil”.⁵⁶

E no mesmo sentido é a redação do art. 927⁵⁷ do Código Civil. Assim, a reparação estará sempre condicionada ao acontecimento de um dano. O artigo do diploma civil acima citado confirma tal constatação, na medida que deixa claro que a indenização consiste justamente em repor à vítima aquilo que lhe fora retirado em decorrência de um dano sofrido.

3.3.3 Nexo de causalidade

O nexo de causalidade ou nexo causal é a ligação existente entre a conduta do agente e o resultado danoso. Assim como o dano, é elemento crucial para a incidência da responsabilidade civil ao agente – nos termos vistos anteriormente, a culpa somente será perquirida em caso de aplicação da teoria subjetiva.

Via de regra é a primeira questão a ser enfrentada pelo julgador, pois mesmo que seja constatado que o agente tenha praticado uma conduta ilícita e que a vítima tenha sofrido um dano patrimonial ou extrapatrimonial, caso não haja uma relação

⁵⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 95.

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.37.

⁵⁷ Art. 927. Aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (NEGRAO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). **Código civil e legislação civil em vigor**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005).

entre a conduta ilícita do agente e o dano, não será caracterizada a responsabilidade civil.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, “o conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.⁵⁸

Mais adiante, o citado autor afirma que

Vale dizer, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o quê a responsabilidade não ocorrerá a cargo do autor material do fato.⁵⁹

Na lição de Rui Stoco, para a existência da responsabilidade civil, não é suficiente que o agente tenha praticado um erro de conduta, tampouco que tenha ocorrido um dano; é necessário, ainda, que aquele ato tenha sido causador do dano.⁶⁰

O autor cita ainda Demogue, para quem “é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria”.⁶¹

Quando o dano ocorrer em face de apenas um fato, o nexo de causalidade é facilmente determinado. Para apuração do nexo causal o julgador fará a exclusão dos fatos irrelevantes para a ocorrência do dano e, após este processo de eliminação, a causa que se revelar inevitável para a ocorrência do resultado danoso será considerada o liame de causalidade.

No entanto, o acidente do trabalho admite, ainda, a figura da concausa, ou seja, uma causa que somada à principal concorre para o resultado. Nesses casos, basta que se demonstre que uma das causas está diretamente ligada ao evento danoso.

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005, p.71.

⁵⁹ *Ibidem*, p.70.

⁶⁰ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 146.

⁶¹ DEMOGUE. **Traité des Obligations en général**. v. 4, n.66, *apud. Ibidem*, p.146.

3.3.3.1 Teorias sobre o nexu causal

Há diversas teorias acerca do nexu causal, no entanto nenhuma delas oferece solução para todos os acontecimentos passíveis de incidência de responsabilidade, mas sim, apontam uma diretriz a ser seguida pelo julgador.

Da mesma forma, não há diferença substancial entre as diversas teorias.

A primeira a ser analisada é a teoria da equivalência dos antecedentes, que, fazendo jus a sua nomenclatura, não diferencia causa e condição. Foi elaborada por Maximilian Von Buri, com base nas ideias de Stuart Mill.

Cavaliere Filho, autor que critica a teoria em análise, menciona a diferença entre causa e condição, muito embora ambas sejam equivalentes para os defensores desta teoria:

Como o próprio nome diz, essa teoria não faz distinção entre causa (aquilo de que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos positivos ou negativos). Se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor, a mesma relevância, todas se equivalem. Não se indaga se uma delas foi mais ou menos eficaz, mais ou menos adequada. Causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, sem distinção da maior ou menor relevância que cada uma teve. Por isso, essa teoria é também chamada da *conditio sine qua non*, ou da equivalência das condições.⁶²

Mauro César Martins de Souza critica a mencionada teoria, ao proceder a análise de que:

conduz a uma regressão infinita do nexu causal e a soluções inaceitáveis, pois, por mínima fosse a participação no complexo fático determinante do efeito, a eficácia da causa seria total, eis que considera-se como causa de um resultado a soma total das condições, positivas e negativas, tomadas em conjunto, sem distinguir-se a relevância que cada um teve, e que concorreram para produzir tal resultado.⁶³

A teoria em debate tem aplicação no direito penal, no entanto, sua aplicação é condenada em matéria civil. Cavaliere Filho bem exemplifica que caso aplicada a

⁶² CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51.

⁶³ SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade Civil decorrente do acidente do Trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Agá Júris, 2000. v. 4, p. 163.

equivalência das condições “teria que indenizar a vítima de um atropelamento não só quem dirigia o veículo com imprudência, mas também quem lhe vendeu o automóvel, quem o fabricou, quem forneceu a matéria-prima etc”.⁶⁴

No entanto, muito embora não seja utilizada na esfera cível, em matéria de responsabilidade decorrente de acidente de trabalho, conforme os termos dos ensinamentos proferidos pelo doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira, o artigo 21, I da Lei Acidentária aplica a teoria da *conditio sine qua non* para o exame do nexo causal nas doenças ocupacionais.

A segunda teoria é a da causa adequada, elaborada por Johannes Von Kries. Ao contrário da anteriormente vista, diferencia causa e condição: causa será aquela que for determinante para a verificação do dano. Várias condições poderão ter ocorrido para a produção do resultado, entretanto nem todas serão causas.

Nos dizeres de Mauro Cesar Martins de Souza:

a causa é o antecedente não só necessário, mas também, adequado à produção do resultado, eis que somente é causa o evento idôneo a produzir o resultado, segundo o curso natural e ordinário das coisas, efetuando-se um juízo de probabilidade e adequando-se o resultado à sua causa pelo critério da previsibilidade em abstrato, obtendo-se a causa adequada, dentre as circunstâncias que concretamente correram para a produção do resultado, pela identificação daquela que teve interferência decisiva na produção do evento danoso.⁶⁵

A teoria acolhida por nosso direito civil é a da causalidade adequada, também chamada por alguns de causa direta e imediata.

Cabe, portanto, trazer a lição de Caio Mário, referida por Sérgio Cavalieri Filho, sobre a referida teoria:

Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda a ação de indenização o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza. Em conseqüência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da causalidade adequada, porque faz salientar, na

⁶⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 51.

⁶⁵ SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade Civil decorrente do acidente do Trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Agá Júris, 2000. v. 4, p. 164.

multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade⁶⁶.

Mauro César Martins de Souza menciona ainda outras teorias: da causa próxima: “é aquela na qual somente seria causa a condição mais próxima temporalmente do resultado”; da causa eficiente: “procura distinguir a causa efetiva a partir da idéia de não-equivalência das condições quanto à eficiência na produção do resultado”; da condição preponderante: “a causa se consubstancia na condição que influencia decisivamente o resultado, rompendo o equilíbrio entre os fatores favoráveis e contrários à produção do dano”.⁶⁷

Para Cavalieri Filho, no entanto, à exceção da teoria da causalidade adequada e da equivalência dos antecedentes – utilizada na esfera penal; todas demais encontram-se ultrapassadas.

Cumpra, ainda, tecer mais alguns comentários sobre a causalidade adequada.

A disposição artigo 1.060 do Código Civil de 1916, reproduzido fielmente no artigo 403 do Código atual, diz: “Ainda que a inexecução resulte do dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”.⁶⁸

Evidencia-se, do exposto, a efetiva adoção da teoria da causalidade adequada, seja pelo entendimento doutrinário preponderante, seja pela previsão do artigo 403 do Código Civil vigente.

Cavalieri Filho faz ainda outro importante apontamento acerca da previsão contida no artigo 403 do Código Civil: a expressão “efeito direto e imediato” não diz respeito à causa mais próxima temporalmente do evento danoso, mas sim, à causa mais direta.

Em relação à indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, Sebastião Geraldo de Oliveira afirma que o nexo causal é o vínculo que se

⁶⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9ª ed., Forense, p. 79, *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 54.

⁶⁷ SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade Civil decorrente do acidente do Trabalho**: doutrina e jurisprudência. Campinas: Agá Júris, 2000. v. 4, p. 163.

⁶⁸ NEGRAO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). **Código civil e legislação civil em vigor**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito).⁶⁹

Mesmo em relação aos benefícios previdenciários, cuja responsabilidade pelo pagamento por parte do órgão previdenciário é objetiva, há a exigência de nexo causal para caracterização de acidente do trabalho ou doença ocupacional equiparada.

Esta exigência está presente na legislação previdenciária, através do disposto no artigo 19 da lei 8.213/91⁷⁰, segundo o qual o acidente do trabalho “é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa”.

Embora o nexo de causalidade seja pressuposto indispensável tanto para concessão dos benefícios previdenciários quanto para a responsabilização civil do empregador, existe na esfera da seguridade social uma maior flexibilização de princípios, conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira.⁷¹

De acordo com o autor a lei acidentária contempla o nexo causal mediante causalidade direta, concausalidade – que será vista no próximo ponto e causalidade indireta, esta última não contemplada como hipótese de responsabilidade civil subjetiva.

Causalidade direta ocorre quando o acidente decorre do exercício de trabalho a serviço da empresa, com vinculação imediata entre a execução das tarefas e o acidente ou doença. Diz respeito, portanto, ao acidente típico e às doenças ocupacionais.

No acidente do trabalho típico o nexo é evidente, decorrendo diretamente da execução do contrato laboral, enquanto nas doenças ocupacionais há necessidade de investigação (que pode ocorrer, por exemplo, através de perícia médica e exames).

Já a causalidade indireta decorre de fatos não vinculados à execução do serviço em sentido estrito. São exemplos de causalidade indireta os casos fortuitos, de força maior, os provocados por terceiros e os acidentes de trajeto.

A causalidade indireta, no entanto, não caracteriza o nexo causal adotado como pressuposto da indenização civil. Sebastião Geraldo de Oliveira justifica esta

⁶⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007. p.124.

⁷⁰ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

⁷¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. cit.*, p. 125.

diferença afirmando que a cobertura do seguro acidentário tem nítido caráter social, enquanto na esfera da responsabilidade civil o interesse protegido é individual.

No entanto, a doutrina moderna vem sugerindo uma flexibilização tanto do conceito quanto da prova em relação à causalidade, com o intuito de permitir a efetivação do princípio da reparação integral.

Nos dizeres de Gustavo Tepedino:

Diante da inquietante proliferação dos fatores de risco, que se constituem em potenciais causadores de danos no conturbado cenário da sociedade industrial e tecnológica, afigura-se o nexa causal como o maior problema da responsabilidade civil contemporânea. (...) De fato, fala-se hoje, com certa frequência, de causalidade presumida, causalidade alternativa, causalidade flexível, causalidade elástica e outras tantas teorias que se voltam à proteção da vítima. A responsabilidade civil encontra-se, neste momento, diante de verdadeira escolha de Sofia no que diz respeito ao nexa causal: se por um lado, não se pode desconsiderar o nexa causal como elemento da responsabilidade civil, por outro, exige-se, com fundamento na nova ordem constitucional, uma maior proteção de vítima do dano injusto.⁷²

Diante da natureza jurídica diversa atribuída a tais institutos conclui-se que nem todo evento caracterizado como acidente do trabalho pela Previdência Social corresponde a dever de indenizar com base na responsabilidade civil, face a eventual inexistência de nexa causal vinculando o dano ao exercício da atividade ou comportamento do agente; muito embora há uma tendência à flexibilização do nexa causal na doutrina moderna.

Aplicam-se as definições trazidas na legislação previdenciária para caracterização de acidente típico e doença ocupacional ou profissional a ele equiparadas, bem como a recente disposição do artigo 21-A⁷³, segundo a qual restará presumido o nexa causal em relação às doenças estatisticamente mais freqüentes em cada atividade.

O fato da previdência social considerar acidente do trabalho doenças estatisticamente mais incidentes em determinada atividade significa apenas a

⁷² TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o Nexa de Causalidade**. Revista Jurídica nº 296. Junho de 2002. Disponível em <<http://www.prto.mpf.gov.br/pub/biblioteca/NotasNexoCausalidade.pdf>>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

⁷³ Art. 21-A. Presume-se caracterizada incapacidade acidentária quando estabelecido o nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014).

presunção de nexa causal para efeito de classificação do benefício a ser concedido em face de incapacidade do filiado à Previdência Social.

3.3.3.2 Nexa concausal

A responsabilidade civil não se esgota nas hipóteses de causalidade direta, podendo também ser caracterizada pela ocorrência de concausas (preexistentes, supervenientes e concomitantes) e de causas indiretas, hipótese passível de ser contemplada para o seguro acidentário.

Concausas, segundo leciona Sérgio Cavalieri Filho, são aquelas que, junto à principal, concorrem para o resultado, sem iniciar ou interromper o processo causal, apenas o reforçando.⁷⁴

Há concausalidade quando há vínculo do acidente com o trabalho, mas também com outros fatores, inclusive extralaborais. Nesta hipótese basta que o trabalho tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença.

No entender de Sebastião Geraldo de Oliveira verifica-se nexa concausal quando o acidente ou doença ocupacional decorrer de mais de uma causa, ligada ou não ao trabalho. A concausa concorre para o resultado, reforçando o processo causal ou aumentando-o.

O ressarcimento do dano à vítima, portanto, não exige uma causa única e exclusiva por parte do agente que causou o prejuízo, bastando que o autor seja responsável por uma delas.

As concausas preexistentes são aquelas que existem anteriormente ao acidente ocorrido, como exemplo pode-se citar o trabalhador que possuía uma doença que foi agravada em decorrência do exercício de sua atividade profissional, ocasionando seu falecimento.

Elas não detêm a capacidade de eliminar a relação causal, sendo irrelevantes para a análise do caso eventuais condições que embora possam agravar o

⁷⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 79.

resultado, não diminuem a responsabilidade do autor do dano. Cavalieri Filho assim define a questão:

Será irrelevante, para tal fim, que de uma lesão leve resulte a morte por ser a vítima hemofílica; que de um atropelamento resultem complicações por ser a vítima diabética; que da agressão física ou moral resulte a morte por ser a vítima cardíaca; que de pequeno golpe resulte fratura de crânio em razão da fragilidade congênita do osso frontal etc. Em todos esses casos, o agente responde pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa antecedente que agravou o dano.⁷⁵

As supervenientes são aquelas que sucedem o infortúnio laboral, como por exemplo, quando ocorrem maiores complicações advindas de um machucado ocorrido no ambiente de trabalho, levando à amputação de um membro.

As concomitantes, por sua vez, são causas coexistentes com o sinistro, como pro exemplo uma moléstia que é desenvolvida em um empregado mais velho, em razão do longo tempo de exposição a determinado agente e, conjuntamente, atua o fator etário.

Sebastião Geraldo Oliveira traça uma distinção entre as duas espécies, ao passo que Sérgio Cavalieri Filho dispensa o mesmo tratamento para as duas.

Para o último autor, há que se ter cautela na análise de casos com concausas supervenientes ou concomitantes, uma vez que poderão ocasionar interrupção do nexos causal, o que acontecerá quando o dano produzido resultar exclusivamente desses fatos.

Portanto, caso reforcem o resultado, a existência de concausas será irrelevante para o agente, desde que a ligada ao exercício do trabalho tenha contribuído diretamente para o resultado; caso o dano produzido decorra exclusivamente das concausas, haverá a interrupção do nexos causal.

O autor cita como exemplo a seguinte concausa superveniente:

A vítima de um atropelamento não é socorrida em tempo, perde muito sangue e vem a falecer. Essa causa superveniente, embora tenha concorrido para a morte da vítima, será irrelevante em relação ao agente, porque, por si só, não produziu o resultado, apenas o reforçou.⁷⁶

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 63.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Loc. cit.*

Já como exemplo de causa concomitante que interrompe o liame de causalidade, Cavalieri Filho assim exemplifica:

Durante a realização de um parto normal, a parturiente teve a ruptura de um *aneurisma cerebral*, vindo a falecer. O marido da paciente ajuizou ação de indenização contra a maternidade, cujo pedido foi acolhido pela sentença de primeiro grau, reformada pela 2ª Câmara Civil do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em apelação. Concluiu-se, unanimemente, pela *inexistência de relação de causalidade* entre a morte da paciente e o parto.⁷⁷

Nesse sentido, importante referir que, independentemente de a doença ocupacional ser desenvolvida por causas múltiplas, se for passível a identificação de apenas uma causa que a ligue diretamente ao exercício da profissão, será enquadrada como patologia ocupacional; independentemente de se precisar qual teria sido a causa específica.

Muito embora a causalidade múltipla não seja capaz de afastar o reconhecimento da ocorrência de acidente de trabalho, no entanto, podem contribuir para a redução da indenização a ser arbitrada em favor da vítima.

Nos termos do artigo 21, I, da Lei 8.213/91 “equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.⁷⁸

Da leitura do dispositivo acima transcrito constata-se que todas as causas que vierem a contribuir para o agravamento ou morte do trabalhador serão consideradas, não havendo diferença entre causa e condição, tal e qual a previsão da teoria da equivalência das condições – ou *conditio sine qua non* vista no item anterior.

É necessário, apenas, que a causa laboral contribua de forma direta, e não de forma decisiva, para a doença adquirida pela vítima.

Com o intuito de auxiliar na verificação do liame causal, o Ministério da Saúde elaborou uma classificação de doenças relacionadas com a contribuição da atividade laboral – classificação de Schilling, na qual o trabalho atua como causa necessária nos seguintes exemplos: intoxicação por chumbo, silicose e doenças

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 63.

⁷⁸ BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

profissionais legalmente reconhecidas. Ainda, o trabalho possui fator contributivo, mas não necessário, na doença coronariana, doenças do aparelho locomotor, câncer, varizes dos membros inferiores. Por fim, a atividade laboral atua como provocador de um distúrbio latente ou agravador de doença já estabelecida nos casos de bronquite crônica, dermatite de contato alérgica, asma, doenças mentais.⁷⁹

Muito embora haja várias teorias e classificações que objetivam facilitar a verificação do liame causal nas concausas, o certo é que tais previsões, assim como as do nexu causal, apenas apontam maneiras de solução, entretanto pela amplitude de casos há espécies que só as situações concretas dirão. Caberá ao julgador promover a análise minuciosa de cada caso, subsidiado por tais diretrizes, sob pena de ser afastado qualquer direito à indenização.

3.4 TEORIAS QUE FUNDAMENTAM A RESPONSABILIDADE CIVIL: A TEORIA SUBJETIVA E A TEORIA OBJETIVA

A responsabilidade subjetiva tem como fundamento a ação ou omissão dolosa ou culposa do agente, ou seja, é aquela que depende do comportamento do autor do dano, o qual deverá agir comprovadamente com culpa. Nesse sentido, cabível se faz a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Conforme o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano.

Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada teoria da culpa, ou "subjetiva", pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

Diz-se, pois, ser 'subjetiva' a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.⁸⁰

⁷⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde**. Org. DIAS, Elizabeth Costa. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001, p. 21.

⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.11. p. 28.

Como regra geral o Direito Civil brasileiro filiou-se à teoria da responsabilidade subjetiva, conforme se depreende dos requisitos dispostos no artigo 186 o Código Civil, quais sejam: negligência e imprudência. Cabe ao legislador especificar os casos em que se admite a obrigação reparatória independente de culpa.

No entanto, Aguiar Dias ressalva que o sistema existente no Brasil não está filiado exclusivamente na aplicação da teoria subjetiva:

O nosso direito, em tese, adota o princípio da culpa como fundamento da responsabilidade. Entretanto, não se filiou, decisivamente, nem a um nem a outro dos sistemas já apreciados. Aliás, o princípio influi nessa instabilidade, porque a sua insuficiência está, a cada passo, em qualquer dos sistemas, impondo temperamentos, exceções, derivações, que o inutilizam como regra fundamental.⁸¹

Ressaltando a enorme relevância do elemento culpa no âmbito da responsabilidade civil, Caio Mário da Silva Pereira chegou a afirmar que “não há responsabilidade na ausência de culpa”⁸².

Consubstanciada na teoria subjetiva, para que ocorra a responsabilização é necessário que o agente tenha agido com culpa *stricto sensu*, da qual são modalidades a negligência, a imprudência e a imperícia ou, ainda, que tenha agido com dolo. Sem os referidos requisitos, inexistirá a obrigação por parte do agente em promover o ressarcimento do prejuízo causado.

O fato da teoria em comento ser utilizada como regra geral sempre foi alvo de crítica por muitos doutrinadores, uma vez que em determinados casos, notadamente nos acidentes do trabalho, a teoria subjetiva se mostra impossibilitada de atender ao objetivo da responsabilidade civil, qual seja, reparar todo e qualquer dano sofrido.

Explica-se: há casos em que, embora a vítima tenha efetivamente sofrido um dano e mereça ser ressarcida, a dificuldade ou impossibilidade de se fazer prova contundente da culpa do agressor acabava sendo um fator impeditivo à indenização. Assim, a exigência da prova do erro de conduta do agente, a qual era imposta à vítima, deixava-a sem a devida reparação em inúmeros casos.

Acerca da ineficácia da teoria subjetiva nos casos de acidente do trabalho disserta Sérgio Cavalieri Filho:

⁸¹ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.62.

⁸² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 30.

Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente. Na medida em que a produção passou a ser mecanizada, aumentou vertiginosamente o número de acidentes, não só em razão do despreparo dos operários, mas, também, e principalmente, pelo empirismo das máquinas então utilizadas, expondo os trabalhadores a grandes riscos. O operário ficava desamparado diante a dificuldade – não raro, impossibilidade – de provar a culpa do patrão. A injustiça que esse desamparo representava estava a exigir uma revisão do fundamento da responsabilidade civil. Algo idêntico ocorreu com os transportes coletivos, principalmente trens, na medida em que foram surgindo. Os acidentes multiplicaram-se, deixando as vítimas em situação de desvantagem. Como iriam provar a culpa do transportador por um acidente ocorrido a centenas de quilômetros de casa, em condições desconhecidas para as vítimas ou seus familiares?”⁸³

Nesse mesmo sentido é a lição de Rui Stoco:

A insatisfação com a teoria subjetiva, magistralmente posta à calva por Cáo Mário, tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação de oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.⁸⁴

Diante da dificuldade em demonstrar a prova da culpa e com o intuito de evitar que a vítima ficasse, injustamente, sem a merecida reparação, passou-se em determinados casos a adotar a presunção de culpa do agente, momento em que restou admitida a inversão no ônus da prova, presumindo-se a culpa do agente causador do dano através da presunção *juris tantum*, que é relativa e admite prova em contrário.

Rui Stoco, com incomparável clareza, caracteriza o instituto:

Como se viu, na tese da presunção de culpa subsiste o conceito genérico de culpa como fundamento da responsabilidade civil. Onde se distancia da concepção subjetiva tradicional é no que concerne ao “ônus da prova”. Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do *ônus probandi*. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional.⁸⁵

⁸³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p.154.

⁸⁴ STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.76.

⁸⁵ *Idem*. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.150.

Em face da inversão do ônus da prova ocorrida, nos casos em que se aplica a referida presunção não cabe ao autor fazer prova do agir culposo do agente; mas sim a este último provar que não agiu com culpa - aqui compreendida em seu sentido amplo.

Constata-se que ao aplicar a presunção de culpa, o legislador não se afastou da teoria da subjetiva, pois o fundamento para a responsabilização do agente continuou sendo um ato culposo, a modificação ocorreu apenas quanto a inversão do ônus da prova; razão pela qual seria um equívoco a afirmação de que a presunção de veracidade estaria ligada a responsabilidade objetiva – a qual prescinde do elemento culpa.

Contudo, a simples inversão do ônus da prova mostrou-se insuficiente para ver indenizada a grande quantidade de vítimas de acidentes do trabalho que surgiram com o progresso tecnológico advindo da revolução industrial. A questão evoluiu quando do surgimento da teoria objetiva ou teoria do risco, na qual não se exige prova de culpa para que o agente seja obrigado a reparar o dano, pois tal responsabilidade é presumida por lei, ficando neste caso prescindida a culpa.

Assim surge a teoria objetiva ou do risco, prevista no parágrafo único do artigo 927⁸⁶ do Código Civil. Não se pode olvidar que, tal e qual visto acima, essa teoria teve seu desenvolvimento intrinsecamente ligado a questão dos acidentes do trabalho. A teoria do risco, por sua vez, subdivide-se em várias outras modalidades: risco proveito, risco criado, risco profissional, risco excepcional e risco integral.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho,

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a *teoria do risco*, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dele decorrente.⁸⁷

⁸⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (NEGRAO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). **Código civil e legislação civil em vigor**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005).

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 155.

Destarte, pela referida teoria do risco proveito, todo aquele que desenvolver uma atividade perigosa, auferindo lucro, deverá assumir a responsabilidade pelos danos que causar a terceiros, independentemente da existência de culpa. Ou seja, a responsabilidade objetiva tem como fundamento o fato de uma atividade lucrativa exercida por uma parte importar em riscos para a outra.

E nesse sentido nos ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como 'risco-proveito', que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*).⁸⁸

Portanto, consoante referido posicionamento, vale dizer que a parte que explora determinado ramo da economia, auferindo lucros desta atividade, deve, da mesma forma, suportar os riscos de danos a terceiros. Entretanto, tal teoria peca por ter adotado o termo proveito, donde poderia estar-se restringindo a aplicação da teoria objetiva apenas nas modalidades que fossem interpretadas como de proveito econômico.

A teoria do risco criado, por sua vez, soluciona a questão suscitada acima. É a modalidade mais aceita no nosso sistema, inclusive, nos julgados referentes ao acidente do trabalho – no que diz respeito à esse último, importante mencionar que não há uma tendência consolidada nesse sentido, mas diversos acórdãos vem adotando a teoria do risco criado no desenvolvimento da atividade da empresa.

A aplicação da teoria em comento é assim defendida da por Caio Mário da Silva Pereira:

O conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado.⁸⁹

⁸⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2003. V 11, p.29.

⁸⁹ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.268.

Já a teoria do risco profissional está intrinsecamente ligada à atividade profissional da vítima e conseqüentemente aos acidentes do trabalho. Referida teoria adveio para proteger o empregado em face da dificuldade de produção de provas, da sua condição de hipossuficiência econômica, entre outros; com a finalidade de acabar com o grande número de acidentes não indenizados.

A teoria do risco excepcional justifica que a reparação será devida nos casos em que a atividade desenvolvida pela vítima tiver natureza perigosa, constituindo-se em risco acentuado ou excepcional, v.g., exploração de energia nuclear, de redes elétricas de alta tensão, etc.

Por fim, a teoria do risco integral exige somente o dano para que haja o dever de indenizar, independentemente de o prejuízo ter sido causado por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou de força maior – excludentes da causalidade. Devido ao seu alcance, tal teoria somente é utilizada em situações específicas, abordadas em leis especiais, v.g., às vítimas de acidentes de veículo.

Entretanto, a diversidade de teorias desenvolvidas jamais deverá ser encarada como óbice a aplicação da responsabilidade civil objetiva eis que, qualquer que seja o posicionamento adotado, a preocupação em foco é a de amparar a vítima, através do devido ressarcimento dos danos por ela sofridos, proporcionando segurança jurídica aos lesados.

Rege, pois, a teoria objetiva, que o causador de um dano deverá ressarcir a vítima ainda que não tenha agido com culpa em sentido lato, pois a responsabilidade lhe é imposta por disposição de lei independentemente da existência da mesma.

Nesse sentido manifesta-se Maria Helena Diniz: “É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar”.⁹⁰

Do cotejo da referida teoria, portanto, para que o agente seja responsabilizado no âmbito da teoria da responsabilidade objetiva, basta que fique comprovado que uma determinada ação de sua autoria causou dano a outrem. Nesse sentido, esclarecedora se faz a lição de Silvio Rodrigues:

Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente

⁹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 111.

causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Continua o referido autor: “Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele”.⁹¹

Desde o dia 1º de janeiro de 2005, data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou ao artigo 114 da Constituição da República, dentre outros, o inciso VI, passou a ser da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.

Face a nova orientação quanto a competência, os processos que no dia 1º de janeiro de 2005 (início da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04) estavam pendentes de julgamento de mérito, foram remetidos à Justiça do Trabalho, com o aproveitamento de todos os atos processuais já realizados. Outrossim, àqueles que já possuíam sentença, permanecerem sob a lavra da Justiça Ordinária, que continuará responsável até o trânsito em julgado e respectiva execução.

Desde a alteração ocorrida, há divergência entre os Tribunais do Trabalho acerca da aplicação da teoria subjetiva e objetiva na responsabilidade civil da empresa decorrente de acidente do trabalho.

Através de pesquisa realizada no *síte* do Tribunal Superior do Trabalho e no banco de ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entretanto, verificou-se que a regra é a aplicação da teoria subjetiva, sendo que a teoria objetiva será adotada apenas quando reconhecido que a atividade exercida pela vítima implicava em risco.

A decisão abaixo, extraída do corpo do aresto do processo número 0000816-70.2011.5.04.0030, proferida pela 10ª Turma do Tribunal regional do Trabalho da 4ª Região através do Relator Desembargador João Paulo Lucena, ilustra os termos acima citados:

Quanto à responsabilidade a que sujeito o empregador, entendo indispensável, em regra, a caracterização da culpa para o surgimento do dever patronal de indenizar, em conformidade com o disposto no art. 7º,

⁹¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil de acordo com o novo código civil**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 4, p.10.

XXVIII, da CF ("*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*"). Isso não obstante, nas hipóteses em que o trabalhador exerça atividade de risco, é aplicável a teoria do risco de que trata o parágrafo único do art. 927 do CC ("*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*"), tornando objetiva a responsabilidade do empregador e dispensando o exame da culpa na ocorrência do evento danoso. Diga-se, a propósito, que inexistente incompatibilidade entre a citada norma constitucional e a incidência da teoria do risco prevista no Código Civil, uma vez que o art. 7º da Constituição da República elenca direitos do trabalhador, dentre os quais a indenização decorrente de acidente do trabalho, "*além de outros que visem melhoria da sua condição social*" (sublinhei), na própria dicção constitucional, cujo rol, portanto, não é exauriente e admite ampliação pela via infraconstitucional.⁹²

No mesmo sentido é a decisão proferida pelo tribunal Superior do Trabalho, cuja ementa é abaixo citada:

RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - DANOS MORAL E MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. O ordenamento jurídico consagra como regra de responsabilidade civil a responsabilidade subjetiva, segundo a qual a responsabilidade do empregador só resta caracterizada com a presença dos seguintes elementos: dano, nexos de causalidade, culpa ou dolo. O Código Civil de 2002, apesar de ter mantido a responsabilidade subjetiva como regra, estabeleceu determinadas hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, isto é, em que é prescindível a comprovação da culpa ou dolo do agente pelo dano causado. Como hipótese excepcional, para que seja adotada a responsabilidade objetiva não basta a simples menção à sua adoção, sendo necessário serem consignadas as circunstâncias fáticas e os motivos jurídicos que permitiram a adoção dessa forma de responsabilidade, destacando-se, a título elucidativo, o abuso de direito, previsto no art. 187 do Código Civil, ou a teoria do risco, consagrado no art. 927 do mesmo diploma legal. Vulnera, pois, o aludido direito e, conseqüentemente, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, decisão regional que, não obstante a oposição de embargos de declaração, nega-se a emitir tese acerca da responsabilidade civil da reclamada: seja por entender prescindível a comprovação de culpa ou dolo, responsabilidade objetiva, seja por entender que a conduta voluntária da ré escapou ao dever de cuidado imposto, e por quais

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000816-70.2011.5.04.0030. Recorrente: Luciano Gomes Lucas. Recorrido: BRF – BRASIL FOODS S.A. Relator: Desembargador João Paulo Lucena. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000816-70.2011.5.04.0030&chave=727474807K7497X&andamento=48376578&ordem=1&data=2013-12-12&origem=TRT>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

elementos probatórios se permite essa conclusão. Recurso de revista conhecido e provido.⁹³

Portanto, em que pese a crítica de parcela da doutrina, a regra continua sendo a aplicação da teoria subjetiva, a qual somente será afastada em caso de reconhecimento de atividade de risco.

⁹³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 183100-88.2005.05.0463. Recorrente: Telemar Norte Leste S.A. Recorrida: Maria do Socorro de Siqueira. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, julgado em 06 de abril de 2011, publicado em 19 de abril de 2011. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20183100-88.2005.5.05.0463&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAL2QAAD&dataPublicacao=19/04/2011&query=acidente%20and%20do%20and%20trabalho%20and%20teoria%20and%20subjetiva>>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

4 CONCAUSA NO ACIDENTE DE TRABALHO: ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Para maior compreensão do tema central do presente trabalho, serão reproduzidos a seguir alguns julgados interessantes, oriundos do Tribunal regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho.

No primeiro caso, proveniente da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o reclamante recorreu da sentença pretendendo a reforma do *decisum a quo* no tocante ao reconhecimento da doença do trabalho e direito a garantia no emprego, entre outros.

A Turma, através de decisão unânime, muito embora tenha reconhecido a concausa preexistente como um dos fatores causadores da doença laboral, reconheceu também a existência de concausa diretamente ligada ao exercício da atividade e, por conseguinte, a garantia do autor no emprego, nos termos da ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DOENÇA DO TRABALHO E DIREITO A GARANTIA NO EMPREGO. Hipótese em que resta reconhecida a existência de doença do trabalho decorrente de LER e, por consequência, defere-se ao reclamante a garantia no emprego por um ano. Apelo provido.⁹⁴

Do corpo do aresto, verifica-se que, tal e qual visto no subitem 3.3.3.2, muito embora não seja a causa exclusiva do dano, o nexu concausal é reconhecido como liame entre o dano e o exercício da atividade pelo obreiro, por atuar como causa direta.

A decisão recebeu a seguinte fundamentação:

Pelo relatado constata-se que o reclamante efetivamente possui hérnia de disco, contudo, não há comprovação de que esta patologia tenha origem exclusivamente nas atividades desenvolvidas pelo autor na ré. Note-se que

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 00264-2008-122-04-00-2. Recorrente: Marco Antonio Bandeira Freitas. Recorrida: Comercial Marítima Oceânica Ltda. Relator: Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, julgado em 25 de novembro de 2009, publicado em 09 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=00264-2008-122-04-00-2&chave=644327737K8563X&andamento=33065410&ordem=1&data=2009-11-25&origem=TRT>>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

o demandante laborou na reclamada de fevereiro de 2004 a agosto de 2007, sendo que no período de abril de 2006 a julho de 2007 permaneceu em auxílio doença. Antes de iniciar seu contrato de trabalho na demandada laborou em outros locais exercendo diversas atividades como (fl. 407): marinheiro de convés (2 anos e 4 meses), vigilante de posto de saúde (3 anos), marmorista (3 a 4 anos), pintor, ajudante de eletricista, ajudante de conserto de aquecedores, garçom (passador de carne, tarefas informais e serviços gerais). As atividades desenvolvidas na reclamada, consoante enumerado no laudo, não detinham grande sobrecarga, mas exigiam esforços físicos de postura prolongada.

Mais adiante, a Relatora cita também a classificação de Schilling como fundamento para sua decisão:

Ainda expõe o perito em seu laudo que a hérnia de disco encontra-se na classificação de Schilling para as doenças ocupacionais, grupo II, que é constituído por enfermidades que estão relacionadas com o trabalho. O conceito mais importante firmado pela classificação, informa o expert, é que a ocorrência simultânea de concausas não ocupacionais não descaracteriza a causa ocupacional de muitas enfermidades, entre elas a hérnia de disco. Portanto, tem-se como demonstradas que as condições de trabalho do autor, no mínimo, foram concausa da enfermidade, pelo que reconhece-se o nexa causal.

Nesse passo, entendemos por reconhecer a existência de doença do trabalho decorrente de LER e, por consequência, defere-se ao reclamante a garantia no emprego por um ano. Considerando que a última informação no processo é de que ainda está em benefício, determina-se que após a alta do benefício previdenciário, deve ser reintegrado ao trabalho.

A decisão regional, que reformou a sentença, foi confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

No segundo caso, a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através de decisão unânime, negou provimento aos recursos de ambas as partes e manteve a sentença de origem. O reclamante pretendia a majoração do valor da indenização, sob o argumento de que seu trabalho teria sido a causa exclusiva do surgimento da doença ocupacional, requerendo fosse afastada a concausa reconhecida. A reclamada pleiteou sua absolvição ou, sucessivamente, fosse diminuído o valor arbitrado a título de indenização.

A decisão regional foi assim ementada:

Doença ocupacional. Indenização por danos morais. Nexa causal com a atividade laborativa. Concausa. Responsabilidade concorrente da reclamada. Conjunto probatório dos autos a apontar que as atividades profissionais do autor contribuíram para o seu quadro patológico. Mesmo sendo possível cogitar-se de outras causas para a doença, como a sua natureza degenerativa ou decorrente da sua faixa etária, não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença ocupacional. Na definição do nexa causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode

representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença (concausa). Assim, considerando o grau de sua responsabilidade, deve a reclamada responder de forma concorrente pelos danos daí decorrentes.⁹⁵

Abaixo segue a fundamentação do acórdão citado, que manteve o reconhecimento de doença ocupacional com reconhecimento de concausa superveniente, sob o argumento, entre outros, de que o empregador tem o dever de indenizar mesmo inexistente nexos de causalidade exclusivo, bastando o trabalho ter contribuído diretamente para o fato lesivo:

Considerando que os laudos periciais complementares apontam a possibilidade de nexo concausal entre a patologia constatada e os serviços prestados em favor da reclamada, mesmo sendo possível cogitar-se de outras causas para a doença, como origens degenerativas ou decorrentes da faixa etária do autor, não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença ocupacional, ante o conceito de concausa. Não se pode olvidar, também, que na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença.

A respeito da concausa, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que:

"O art. 21, inciso I, da Lei de Benefícios, trata da concausalidade, isto é, introduz uma exceção à regra de causa e efeito (trabalho e acidente) ao equiparar ao acidente de trabalho 'o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação'.

Nei Frederico Cano Martins, parafraseando Odonel Urbano Gonçalves, salienta que: 'No exame da concausalidade estudam-se fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final: morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. Ou lesão que exija atenção médica para a recuperação do trabalhador. Ocorrido um acidente do trabalho (configurado pelo triplice nexo: trabalho-acidente, acidente-lesão, lesão-incapacidade), como, por exemplo, a quebra de uma perna, é possível que, no transporte do trabalhador para o hospital, haja circunstância que provoque sua morte (acidente de trânsito). Este segundo fato, embora não seja a causa única, contribui para o evento final. Ou seja, a morte do trabalhador. A lei, nessa situação, considera esse segundo e último fato como componente do conceito de acidente do trabalho (reparando-o, portanto). É a denominada concausalidade, que pode ser (e geralmente o é) superveniente à causa (como no exemplo acima). Ou

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0001020-17.2011.5.04.0030. Partes: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB e Sergio do Nascimento Teixeira, ambas Recorrente e Recorrida. Relatora Desembargadora: Denise Pacheco. Porto Alegre, julgado em 28 de novembro de 2013, publicado em 05 de dezembro de 2013. Disponível em <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:DI3FDZwhHW0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpspp.baixar%3Fc%3D48174489+concausa+superveniente+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-01-28..2014-01-28++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

anteveniente, como, por exemplo, trabalhador que tem lesão cardíaca congênita e, em face da causa acidentária (esforço excessivo ou traumatismos), vem a sofrer a morte por problemas cardíacos" (in 'Acidente do trabalho, sua repercussão na seara trabalhista e o papel do Parquet Laboral' - Revista do MPT, nº 12).

E, no mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira leciona que:

"O nexos concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da 'conditio sine qua non', como ocorre no Direito penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição.

Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente" (in 'Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional' - 3ª edição - pág. 143/144).

Assim, tem-se que o dever de indenizar do empregador não exige nexos de causalidade exclusivo, podendo o trabalho ter contribuído para o fato lesivo.

Abaixo segue a ementa do terceiro caso, proveniente da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, de forma unânime, manteve a decisão de origem e não reconheceu a concausa invocada pela parte autora.

O reclamante interpôs recurso ordinário requerendo fosse reconhecido o trabalho como concausa da patologia que apresenta, com o conseqüente deferimento das indenizações.

A decisão foi assim ementada:

EMENTA: LESÃO NO JOELHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Não evidenciado nexos de causalidade, ainda que como concausa, entre o trabalho e problemas apresentados pelo trabalhador no joelho direito, apontando a prova lesão anterior ao contrato de trabalho. Ausência de responsabilidade civil do empregador.⁹⁶

Do corpo do aresto extrai-se a fundamentação que não reconheceu o nexos concausal, uma vez que a doença desenvolvida pelo recorrente teve origem traumática, não guardando, portanto, nenhuma espécie de causa direta com suas atividades desenvolvidas no trabalho:

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0013600-97.2009.5.04.0661. Recorrente: Jarcy Iramar Antunes Silveira. Recorrido: Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista. Relatora: Carmen Gonzalez. Porto Alegre, julgado em 05 de maio de 2011, publicado em 13 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0013600-97.2009.5.04.0661&chave=642945567K6917X&andamento=38130888&ordem=1&data=2011-05-05&origem=TRT>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

Verifica-se que o problema apresentado pelo autor no joelho direito teve origem em momento anterior ao contrato de trabalho com a reclamada, embora duas das três cirurgias tenham sido realizadas no curso desse. Contudo, o perito vistoriou a escola em que o autor trabalhava, verificou o peso dos mastros das redes de vôlei (15kg, segundo o perito, 35kg, segundo o autor) e concluiu que a função de vigia noturno não demanda esforço acentuado, assim como a retirada das redes. Esclarece, ainda, que as duas cirurgias a que o autor se submeteu enquanto laborava para a reclamada não tiveram como causa o trabalho que para ela desempenhava. Assevera, sim, que a causa da doença no joelho direito do autor foi traumática, não guardando nexos causal com o trabalho na reclamada.

De fato, os elementos contidos nos autos corroboram a conclusão pericial, não havendo como sequer se considerar que o trabalho que o autor realizava na reclamada tenha atuado como concausa para o agravamento da patologia. Não há prova de que o autor estivesse submetido a esforços físicos excessivos que pudessem causar agravamento da doença existente no joelho, havendo, inclusive, esclarecimento do perito no sentido de que *“a cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior pode sofrer desgaste natural, afrouxamento, complicações inerentes a todo ato cirúrgico, ou haver nova lesão devido a traumas esportivos ou não”* (fl. 200). Inexistindo qualquer menção a novo trauma e, em não sendo o trabalho fator agravante da lesão, esse agravamento decorreu, possivelmente, das demais causas mencionadas pelo perito técnico.

Assim, não há como atribuir qualquer responsabilidade à reclamada pelos danos à saúde do autor, razão pela qual não há o que prover, inclusive, quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a manutenção da sentença de improcedência.

A quarta decisão provém da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve a decisão regional do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o qual reconheceu a concausalidade, entretanto, não a considerou suficiente, por não atuar como causa direta. Nos termos vistos anteriormente, a existência de concausas pode romper o nexo de causalidade.

A decisão foi assim ementada:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 126 DO TST. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Conforme o quadro fático fixado no acórdão regional, não restou suficientemente demonstrada a culpa da empresa e o nexo causal entre as atividades exercidas pela obreira e o acometimento da doença ocupacional. Nesse cenário, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta seara recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não conhecido. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAS. Consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 372 da SBDI-1, a partir da vigência da Lei nº 10.243, de 27/06/2001, que acrescentou o parágrafo 1º ao artigo 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras. Nesse sentido, o Tribunal Regional, ao considerar válido o acordo coletivo que estabelece como não sendo tempo à disposição o tempo gasto pelo empregado para trocar o uniforme, acabou por deixar de

observar os ditames dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 58, § 1º, da CLT. Precedentes. Conhecido e provido, no particular. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Da leitura do acórdão recorrido não é possível aferir se a parte preencheu, ou não, os requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5584/70, para concessão do benefício. Assim, inviável o conhecimento da revista, face ao óbice previsto na Súmula 126 do TST. Não conhecido.⁹⁷

Citando a fundamentação da decisão regional, o acórdão da instância superior foi assim parcialmente fundamentado:

Assim, embora a doença apresentada pela ex-empregada pudesse se relacionar com o trabalho, não restou provado que, efetivamente, tenha origem exclusivamente nas atividades desenvolvidas junto à ré, atuando o labor apenas como eventual concausa no desenvolvimento da patologia.

Acontece que, na esfera jurídica civil, diversamente do que ocorre na seara médica ou criminal, a concausalidade deve ser analisada sob a perspectiva da capacidade que detém determinada conduta de, isoladamente, causar dano. Cuida-se, pois, da denominada "teoria da causa adequada", assim explicitada:

A Teoria da Causalidade Adequada, desenvolvida por Johannes Von Kries, define causa como o antecedente não só necessário, como também adequado à produção do resultado. Para esta teoria, não devem ser considerados todos os antecedentes necessários à produção do resultado, mas, somente aqueles que, além de necessários, são idôneos à produção do resultado.

Podemos determinar se o antecedente é idôneo com auxílio na experiência, que revela, de maneira objetiva, ser *ordinária a produção do resultado pela atuação da causa*, ou seja, a idoneidade é identificada pela probabilidade de o antecedente produzir o resultado, excluídos os acontecimentos extraordinários, mesmo que tenham concorrido para o resultado. Para isso, caberia ao julgador analisar o caso colocando-se na posição do agente e considerando os dados da experiência e as circunstâncias do caso concreto, realizar um prognóstico sobre as conseqüências de o seu atuar.

Nesse sentido, entendo que a concausa não enseja, por si só, a condenação do empregador. É preciso a prova incontestável de efetiva "causa" ligada diretamente ao trabalho. Com efeito, fatores alheios às atividades laborais que acarretem uma determinada enfermidade no empregado não têm aptidão para ensejar o reconhecimento de doença ocupacional quando ausente o concomitante nexos causal da patologia com o labor realizado na empresa, como no caso em apreço.

Não ficou demonstrado, portanto, o nexos de causalidade entre a moléstia que acometeu a autora e sua atividade profissional, tampouco restou evidenciado que a ré tenha praticado algum ato ilícito, quer por ação quer por omissão, que tenha contribuído para o aparecimento da doença, elementos imprescindíveis para caracterizar a responsabilidade civil pela ofensa a um bem jurídico.

Nesse contexto, ausentes os pressupostos necessários à responsabilização civil da ré, resta incabível sua condenação ao pagamento de danos morais e

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 111500-70.2006.5.12.0012. Recorrente: Ivone Pereira. Recorrido: Perdigão Agroindustrial S.A. Relator Ministro: Emmanoel Pereira. Brasília, julgado em 05 de maio de 2010, publicado em 14 de maio de 2010. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20111500-70.2006.5.12.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJayAAC&dataPublicacao=14/05/2010&qquery=concausa>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

pensão mensal, pois tanto os pedidos quanto a sentença tiveram por fundamento sua responsabilidade pela doença adquirida pelo autor. Por esta razão, dou provimento ao recurso da ré, para rejeitar o pedido de indenização de danos materiais e morais, ficando prejudicada a análise do recurso da autora." (fls. 311-313v)

Nos termos acima, o entendimento do tribunal regional foi o de que não podem ser consideradas todas as causas que levaram a produção do resultado, entendendo que a concausa, por si só, em razão de não estar ligada diretamente ao trabalho, não detém capacidade de configurar o liame causal.

A decisão refere, também, a Teoria da Causalidade Adequada vista no subitem 3.3.3.1, elaborada por Johannes Von Kries.

Tem-se, portanto, do cotejo da jurisprudência, a análise casuística com relação à aplicação da concausa, a qual proporciona melhor entendimento da matéria bem como demonstra que os parâmetros utilizados pelos magistrados das diversas instâncias para o fundamento de suas decisões estão em consonância com o estudo apresentado.

5 CONCLUSÃO

Através do presente estudo pôde-se constatar que em que pesem as alterações promovidas na legislação relativa a proteção e segurança do trabalhador, o número de infortúnios verificados ainda é muito grande, fato que leva a concluir que infelizmente o progresso continua sendo alcançado ao preço de muitas vidas.

O conceito de acidente de trabalho está especificado na Lei Acidentária – Lei n. 8.213/91, que em seu artigo 19 descreve-o como sendo aquele “que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

As doenças ocupacionais são equiparáveis aos acidentes, e são regulamentadas pelo artigo 20 da mesma lei.

Para a caracterização do infortúnio trabalhista é necessário o preenchimento da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, que poderá ser realizada pelo empregador, pelo Sindicato ou pelo próprio trabalhador; bem como a análise promovida pelo órgão previdenciário – INSS.

Cumpridos os requisitos administrativos acima elencados, o trabalhador que for lesado por acidente conta também com a possibilidade de responsabilização civil decorrente de acidente do trabalho, instituto que atua como ferramenta para obrigar o empregador a responder por todos os danos que causou, sob pena de não atingir seu objetivo.

No tocante às espécies contratual e extracontratual, a doutrina é divergente quanto à classificação da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho. No entanto, deve-se ressaltar que independentemente do tipo de responsabilidade – seja ela contratual ou extracontratual, o resultado sempre será o mesmo, qual seja, a obrigação de indenizar.

Os pressupostos para responsabilização da empresa estão no artigo 186 do código civil, cujo texto é o seguinte: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São eles: dolo/culpa, dano e nexo de causalidade.

No tocante a culpa, há modalidade que, muito embora não exima a empresa do dever reparatório, atenua-o. Tal possibilidade se configura diante da culpa concorrente, onde cada sujeito que concorreu para o sinistro será responsabilizado, de acordo com o seu grau de participação. Nestas hipóteses, o empregador somente será responsabilizado integralmente quando sua culpa for grave o suficiente para a causação do dano.

A demonstração do dano e da culpa, essa última quando necessária, não é objeto de grandes dificuldades. A problemática reside na constatação do nexo causal, que é a ligação entre a atividade exercida pelo trabalhador e o dano advindo do acidente sofrido pela vítima e, nos termos demonstrados, não é afastado pela existência das chamadas concausas, exceto quando estas representarem o rompimento do nexo causal.

Constatou-se, através deste estudo que a caracterização do nexo causal é objeto de diversas teorias, sendo acolhida por nosso direito civil a teoria da causalidade adequada, segundo a qual a causa é o antecedente adequado a produção do resultado, tendo interferência decisiva na produção do evento danoso. Entretanto, há doutrinadores que defendem a aplicação também da teoria da equivalência dos antecedentes para análise do nexo causal nos acidentes de trabalho.

As concausas, tema central do presente trabalho, são aquelas que concorrem, em conjunto com a principal, para o resultado danoso advindo do infortúnio trabalhista, sem, no entanto, iniciar ou interromper o processo causal, apenas o reforçando.

A concorrência de causas poderá ser verificada na relação de trabalho ou através de fatores extralaborais, bastando que o exercício do labor tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença trabalho. Nesse sentido, o ressarcimento do dano à vítima não exige uma causa única e exclusiva por parte do agente que causou o prejuízo, bastando que o autor seja responsável por uma delas.

A responsabilidade civil, portanto, não se esgota nas hipóteses de causalidade direta, podendo também ser caracterizada pela ocorrência de concausas (preexistentes, supervenientes e concomitantes) e de causas indiretas.

Para que seja configurada a responsabilidade civil da empresa oriunda dos acidentes do trabalho, segundo a teoria subjetiva, é necessário que reste

demonstrada a culpa da empresa, o dano e o nexo de causalidade ou concausalidade. Segundo a teoria objetiva, no entanto, basta a demonstração dos dois últimos requisitos citados.

Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 45, que determinou a alteração da competência para julgamento das ações acidentárias da justiça comum para a justiça do trabalho, não há convergência entre os tribunais para aplicação de uma determinada teoria.

No entanto, vem se consolidando no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que a teoria aplicada será a subjetiva, a não ser quando a atividade exercida implicar em risco – momento em que será aplicada a teoria objetiva.

Conclui-se, portanto, que o empregador é responsável pelo dano decorrente de acidente do trabalho sempre que houver nexo causal ou concausal entre o exercício da atividade e o dano decorrente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 3.ed. São Paulo: Jurídica Universitária, 1966.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1993.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL gasta até 4% do PIB ao ano com doenças e acidentes do trabalho. **Jornal do Senado**, 24 de abril de 2012. Disponível em <<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2012/04/24/brasil-gasta-ate-4-do-pib-ao-ano-com-acidentes-e-doencas-do-trabalho>>. Acesso em 01 de janeiro de 2014.

BRASIL. Lei n. 8213/91, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do trabalho. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 29 de dezembro de 2013.

BRASIL. Decreto n. 3.048/99, de 06 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010. Publicada no DOU de 11 de agosto de 2010. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm#cp4_s5>. Acesso em 23 de janeiro de 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 de janeiro de 2014.

BRASIL. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça . Disponível em <http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=420>. Acesso em 20 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 183100-88.2005.05.0463. Recorrente: Telemar Norte Leste S.A. Recorrida: Maria do Socorro de Siqueira. Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, julgado em 06 de abril de 2011, publicado em 19 de abril de 2011. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20183100-88.2005.5.05.0463&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAL2QAAD&dataPublicacao=19/04/2011&query=acidente%20and%20do%20and%20trabalho%20and%20teoria%20and%20subjativa>>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0000816-70.2011.5.04.0030. Recorrente: Luciano Gomes Lucas. Recorrido: BRF – BRASIL FOODS S.A. Relator: Desembargador João Paulo Lucena. Porto Alegre, 12 de dezembro de 2013. Disponível em <<http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000816-70.2011.5.04.0030&chave=727474807K7497X&andamento=48376578&ordem=1&ata=2013-12-12&origem=TRT>>. Acesso em 12 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 00264-2008-122-04-00-2. Recorrente: Marco Antonio Bandeira Freitas. Recorrida: Comercial Marítima Oceânica Ltda. Relator: Luiz Alberto de Vargas. Porto Alegre, julgado em 25 de novembro de 2009, publicado em 09 de dezembro de 2009. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=00264-2008-122-04-00-2&chave=644327737K8563X&andamento=33065410&ordem=1&data=2009-11-25&origem=TRT>>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0001020-17.2011.5.04.0030. Partes: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB e Sergio do Nascimento Teixeira, ambas Recorrente e Recorrida. Relatora Desembargadora: Denise Pacheco. Porto Alegre, julgado em 28 de novembro de 2013, publicado em 05 de dezembro de 2013. Disponível em <http://gsa3.trt4.jus.br/search?q=cache:DI3FDZwhHW0J:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D48174489+concausa+superveniente+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2013-01-28..2014-01-28++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em 11 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 013600-97.2009.5.04.0661. Recorrente: Jarcy Iramar Antunes Silveira. Recorrido: Instituto Educacional de Passo Fundo da Igreja Metodista. Relatora: Carmen Gonzalez. Porto Alegre, julgado em 05 de maio de 2011, publicado em 13 de maio de 2011. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0013600-97.2009.5.04.0661&chave=642945567K6917X&andamento=38130888&ordem=1&ata=2011-05-05&origem=TRT>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 111500-70.2006.5.12.0012. Recorrente: Ivone Pereira. Recorrido: Perdigão Agroindustrial S.A. Relator Ministro: Emmanoel Pereira. Brasília, julgado em 05 de maio de 2010, publicado em 14 de maio de 2010. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20111500-70.2006.5.12.0012&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJayAAC&dataPublicacao=14/05/2010&query=concausa>>. Acesso em 28 de janeiro de 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DA SILVA, Wilson Melo. **O dano estético**. Rio de Janeiro: Revista Forense, [s.d.]. v. 194.

DA SILVA, Wilson Melo. **O dano moral e sua reparação**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, [s.d.]. n. 271.

DALLEGRAVE NETO. José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. v. II.

DIAS, José de Aguiar. **Responsabilidade Civil**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.7.

FISCHER, Hans Albrecht. **Reparação dos Danos no Direito Civil**. Traduzido por Antônio Arruda Férrer Correia. São Paulo: [s.ed.], 1938.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v.11.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho & Competência**. Curitiba: Juruá, 2002

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1955. v. 3. p. 49-50

MELO, Raimundo Simão de. **Meio ambiente do trabalho: prevenção e reparação**. In: Repertório IOB de jurisprudência, n. 13/97, caderno 2.

MELO, Raimundo Simão de. **Responsabilidade objetiva e inversão da prova nos acidentes do trabalho**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 70, n. 1, p. 23-33, jan. 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL. **Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde**. Org. DIAS, Elizabeth Costa. Brasília: Ministério da Saúde do Brasil, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1966. v. 26

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 3 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

NEGRAO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (Org.). **Código civil e legislação civil em vigor**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 70, n. 12, p. 1430-42, dez. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2007.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho – Teoria do risco**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 68, n. 4, p. 405-16, abr. 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil de acordo com o novo código civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.4.

SILVA, Cristiane Ribeiro da. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n. 4, p. 412-425, abr. 2007.

SOUZA, Mauro César Martins de. **Responsabilidade civil decorrente do acidente do trabalho: doutrina e jurisprudência**. Campinas: Agá Júris Editora, 2000.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

STOCO, Rui; DIAS, Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, [S.D.]. v. 2.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre o nexos de causalidade**. Revista Jurídica, Porto Alegre, n.º 296, p. 07-18, junho 2002.